



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000092/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.016 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2023
Recorrente TRANSPORTES CENTO E DEZ LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DECORRENTE. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, nos termos da Súmula CARF nº 77, o que deve ser estendido para o julgamento dos correspondentes processos administrativos tributários, mantendo-se a sua interdependência, mas sem confundir o mérito de cada processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

TRANSPORTES CENTO E DEZ LTDA ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 07-30.633 (fls. 66), pela DRJ Florianópolis, interpôs recurso voluntário (fls. 74) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo a reforma daquela decisão.

O processo trata de exigência de Contribuições para Terceiros a seguir apontadas: (i) Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação) - 2,5%; (ii)

INCRA - 0,2%; (iii) SEBRAE - 0,6%; (iv) SEST - 1,5% e (v) SENAT - 1,0%. Os períodos de apuração alcançados vão de 01/2005 a 11/2009, relativos aos empregados da empresa, tendo sido associado o Debcad nº 37.240.299-2, com valor total de R\$ 38.081,61, conforme o auto de infração de fls. 2.

O presente lançamento tributário decorre do fato de o contribuinte ter sido excluído do Simples Federal a partir de janeiro de 2005 e ter sido excluído do Simples Nacional a partir de julho de 2007. As exclusões foram formalizadas no processo nº 13982.001060/2009-21, cujo recurso voluntário foi julgado nesta mesma sessão. A mesma auditoria fiscal também deu ensejo a mais quatro lançamentos tributários, formalizados respectivamente nos processos de nºs 13982.000090/2010-54, 13982.000091/2010-07, 13982.000101/2010-04 e 13982.000102/2010-41, cujos recursos voluntários também serão julgados nesta mesma sessão.

A acusação fiscal está formalizada no Relatório de fls. 26.

A empresa autuada apresentou a impugnação de fls. 35, a qual foi julgada improcedente por meio do acórdão ora recorrido (fls. 66), pelo qual foi mantida a exigência tributária.

O contribuinte apresentou, em seguida, o recurso voluntário de fls. 74, trazendo os argumentos assim sintetizados:

- i) não realizou o pagamento das despesas com IPVA, licenciamento e seguro obrigatório dos caminhões que utilizava em comodato em razão de cláusula contratual e em razão de dispositivo legal estadual;
- ii) a fiscalização presumiu a existência de despesas com combustíveis, lubrificantes e pneus, sem um fundamento sólido;
- iii) o fato de não ter contabilizado tais despesas não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco;
- iv) o inciso IX do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicado pela fiscalização, é inconstitucional;
- v) o artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 não poderia ter sido aplicado de forma retroativa para excluí-lo do Simples desde 2005.

Os argumentos de defesa do recorrente serão apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

A empresa autuada foi cientificada da decisão de primeira instância em 07/07/2013 (fls. 73) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 02/08/2013 (fls. 74). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Embora a matéria em julgamento seja da competência originária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, conforme o artigo 3º do seu Regimento Interno¹, essa competência foi temporariamente estendida a esta 1ª

¹ Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de

Seção de Julgamento por meio do artigo 2º da Portaria CARF/ME nº 1.339/2021², pelo que passo a conhecer do recurso voluntário.

O recorrente inicia o seu recurso requerendo que seja decidido primeiro o processo em que foram formalizadas as suas exclusões do Simples, o qual ainda estaria em julgamento. O Recorrente também requer que todos os processos associados aos presentes fatos sejam reunidos e julgados em conjunto.

Verifico que esses pedidos do recorrente já foram atendidos, na medida em que esta Turma de Julgamento está apreciando, na mesma sessão, o processo de exclusão do Simples e os processos de lançamento tributário decorrentes.

Prosseguindo, o recorrente opõe-se às razões que levaram à sua exclusão do Simples (irregularidades contábeis) e ao suposto arbitramento das remunerações.

Inicialmente, deve ser esclarecido que o presente lançamento tributário foi realizado exclusivamente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditas, aos empregados da empresa, não havendo que se falar em arbitramento ou aferição indireta na presente exigência.

Por fim, as irregularidades contábeis combatidas pelo recorrente dizem respeito apenas ao mérito da sua exclusão do Simples, o que já foi apreciado e decidido no julgamento do recurso voluntário relativo ao supracitado processo nº 13982.001060/2009-21. Não cabe a esse colegiado, em sede do presente processo, julgar novamente aquela matéria, devendo acolher o que foi lá decidido.

É certo que, quando julgou o recurso voluntário da empresa contra a sua exclusão do Simples, esse colegiado entendeu que a exclusão era devida. Assim, aqui, devem ser garantidas as consequências legais daquela exclusão em relação às Contribuições para Terceiros.

Por essa razão, entendo que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para infirmar a acusação fiscal.

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e
V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

² Art. 2º Fica estendida, temporariamente, à 1ª Sejul, a competência para julgar recursos relativos a processos de exigência de crédito tributário decorrente da exclusão de empresas do Simples e Simples Nacional, independentemente da natureza do tributo exigido.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-006.016 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13982.000092/2010-43